

## **DECISÃO N° 2801710, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024**

**Processo n° 25351.787721/2021-01**

**AIS n°: 2825106217-GGFIS**

**Autuada: W DIAS PRODUTOS NATURAIS EIRELI**

A empresa W DIAS PRODUTOS NATURASI EIRELI foi autuada em 07/07/2021 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo art.2º, 12, 50 e 59 da Lei n° 6.360/1976, art. 6º da Lei n° 5.991/1973 e art. 52, 53 e 54 da RDC 44/2009. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V, XXXV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda e fazer publicidade do produto PAU DE CAVALO no sítio eletrônico [www.paudecavalo.com.br](http://www.paudecavalo.com.br), com origem e composição desconhecida e com alegações terapêuticas típicas de medicamento tais como tratamento para disfunção erétil, sem registro na ANVISA e sem vínculo com drogaria ou farmácias conforme o acesso em 25/02/2021.

[...]

Notificada da autuação por edital em 20/01/2023 (fls.52, Volume I, SEI 2477513), a autuada não apresentou defesa.

A área atuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/03/2023 pelo arquivamento do AIS, argumentando que em consulta realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, em 09/03/2023 (fls. 59 e 60 Volume I, SEI 2477513), foi verificada situação cadastral da autuada como "baixada - extinção por encerramento liquidação voluntária" em 19/04/2022 e classificou o risco como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33 a 37, Volume I, SEI 2477513).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada perante a Receita Federal desde 19/04/2022, tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

Aline Neri Portela  
Estagiária de Direito  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 19/02/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/02/2024, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2801710** e o código CRC **4FD10A01**.